



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1998804 - TO (2022/0119673-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **EVALDO TAVARES DE FRANÇA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL – CP. MESMO PRAZO PREVISTO PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, *"a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal"* (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2017). O acórdão recorrido não dissentiu desse entendimento.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1998804 - TO (2022/0119673-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **EVALDO TAVARES DE FRANÇA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL – CP. MESMO PRAZO PREVISTO PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, *"a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal"* (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2017). O acórdão recorrido não dissentiu desse entendimento.

2. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVALDO TAVARES DE FRANÇA contra a decisão de fls. 97/103, de minha relatoria, em que conheci do recurso especial do ora agravante e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe provimento.

A defesa reitera a alegação de violação ao art. 51 do CP, sustentando que, como a cobrança da pena de multa deve obedecer ao regramento relativo à dívida ativa da Fazenda Pública, deve, também, seguir o mesmo prazo prescricional das dívidas fiscais. Afirma que *"a pena de multa após o trânsito em julgado da sentença condenatória é dívida de valor, constituindo-se em obrigação de natureza fiscal, e dessa forma, prescreve em cinco anos, conforme o Código Tributário Nacional (CTN), que deve prevalecer sobre o artigo 114, inciso II, do Código Penal, em razão do princípio da especialidade da Lei Tributária"* (fl. 113).

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental a julgamento pela Turma, para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, acerca da controvérsia, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS manteve a decisão que não reconheceu a prescrição da pena de multa nos seguintes termos do voto do relator:

*"Como visto, a insurgência da defesa repousa na tese de que a pena de multa prescreveria no prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, considerando tratar-se, sob sua ótica, de dívida de Fazenda Pública.*

*Nos termos do art. 51, do Código Penal, ao dispor especificamente sobre a pena de multa, "Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."*

*Não se desconhece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade, ou a restritiva de direitos que a substituir; o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública" (STJ - REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015).*

*Conquanto tal entendimento, de fato, pudesse conduzir ao raciocínio de que a prescrição da pena de multa se daria conforme as regras de Direito Tributário, há de se privilegiar o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal esposado quando do julgamento da ADI 3.150/DF, inclusive já adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que "A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa pena como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal" (STF - ADI nº 1.150, Relator Ministro Marco Aurélio – Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso – Tribunal Pleno – Dje 06/08/2019).*

*Como bem anotado pela Procuradoria de Justiça, a execução da pena de multa com a aplicação das normas relativas à Fazenda Pública, inclusive quanto às causas suspensivas e interruptivas da prescrição, apenas ocorreria em caso de omissão do órgão ministerial, o que não é o caso dos autos.*

Ademais, é assente na jurisprudência que o pacote anticrime não retirou da multa o seu caráter sancionatório, tampouco a competência do Juízo da Execução Penal, prevalecendo, na hipótese, o disposto no art. 114, inciso II, do Código de Processo Penal, porquanto, aplicada a pena de multa cumulativamente à pena privativa de liberdade, o prazo prescricional da primeira segue o da segunda.

Na esteira desse raciocínio, evidente que a multa não perde a natureza de sanção penal com o trânsito em julgado da sentença condenatória, pois continua sendo espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crime.

A propósito, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI 3150/DF (DJE 6/8/2019). EFEITO VINCULANTE. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019), razão pela qual não há falar em incompetência do Juízo da execução penal para decidir acerca da prescrição da pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação.

2. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a competência do Juízo da execução penal a fim de decidir acerca da prescrição da pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação.

(...)

Informações Complementares à Ementa: "[...] a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal". (STJ - REsp 1724316/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020 - negritei)

Então, permanece hígida a aplicação do art. 114, inciso II, do Código Penal, segundo o qual a multa prescreve no prazo preconizado para a pena privativa de liberdade, quando for alternativa ou cumulativamente aplicada, como no caso dos autos.

Então, considerando que o agravante/reeducando foi condenado a uma pena de 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal.

Adotando este mesmo entendimento, cito precedentes de outros Tribunais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DA PENALIDADE DE MULTA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – NOVA REDAÇÃO DO ART. 51 DO CP, ALTERADA PELO PACOTE ANTICRIME – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO

ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – INVIABILIDADE – ART. 114, II, DO CP – PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA QUE EQUIVALE AO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMULATIVAMENTE APLICADA – CARÁTER PENAL DA PENA DE MULTA – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Pacote Anticrime não alterou o caráter sancionatório da pena de multa, que, por deferência constitucional, tem natureza penal. Desta maneira, em sendo a pena de multa cumulativamente aplicada com a pena privativa de liberdade, o lapso prescricional aplicável a ambas é o mesmo, a teor do disposto no artigo 114, II do Código Penal. Decisão mantida. Agravo conhecido e desprovido. (TJ-MT 10258826620208110000 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 17/03/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/03/2021)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PLEITO DE EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA PELA PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. ART. 114, II DO CP. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA QUE EQUIVALE AO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMULATIVAMENTE COMINADA. CARÁTER PENAL DA PENA DE MULTA. ART. 51 DO CP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 Busca o agravante a reforma da decisão proferida pelo juízo da execução penal que indeferiu seu pedido de extinção da pena de multa. 2 No caso, o agravante relata que a sentença que o condenou à pena de 20 (vinte) anos de reclusão transitou em julgado para a acusação em 29/09/2014, não tendo havido execução da pena de multa, razão pela qual sustenta que em 28/09/2019 incidiu a prescrição executória da pena pecuniária, razão pela qual requer a declaração da extinção da punibilidade da pena de multa. 3 A prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, a teor do disposto no art. 114, II do CP. 4 Com a recente alteração do art. 51 do CP por força da Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime, evidenciou-se ainda mais o caráter penal da pena de multa, porquanto restou esclarecido que esta deve ser executada no Juízo da Execução Penal. 5 As causas interruptivas e suspensivas da prescrição, mencionadas no art. 51 do CP, não se confundem com os prazos prescricionais, devendo ser aplicado, quanto a estes últimos, o art. 114, II do CP. 6 Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-CE - EP: 07940573620148060001 CE 0794057-36.2014.8.06.0001, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/12/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/12/2020)

*Nesse contexto, tendo em conta a pena aplicada, ainda se desprezasse causa interruptiva da prescrição (sequência 1 – 06.pdf, pág. 25, autos de execução), não há que se falar em transcurso do lapso prescricional, porquanto a condenação transitou em julgado em 2010.”* (fls. 34/36)

Extrai-se dos trechos acima que o TJ considerou o mesmo lapso temporal de 20 anos para a contagem do prazo prescricional das penas privativa de liberdade e de multa, tendo sido afastada a prescrição da pena de multa.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois a pena de multa prescreve no mesmo prazo da pena corporal, a teor do disposto no art. 114, inciso II, do CP. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.854.456/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 24/8/2021.

Ainda, "a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2017).

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. AFASTADA A PRESCRIÇÃO, CONFORME DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PROFERIDA NO RE N. 1.249.013/SP. PENA-BASE. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. DE OFÍCIO E POR OUTRO FUNDAMENTO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGRAVANTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. A posição dominante nesta Corte Superior sempre foi no sentido de que "o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada, nos termos descritos no artigo 117, inciso IV do Código Penal" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.394.652/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 15/04/2020).

2. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 176.473/RR, concluído em 25/04/2020, pacificou a tese de que "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

3. Nessas condições, é de ser reconsiderada a decisão agravada no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva sem que o acórdão confirmatório da condenação tivesse sido considerado como marco interruptivo do prazo prescricional.

**4. A condenação já transitou em julgado para a Acusação, o que permite o cômputo da pena em concreto que lhe foi imposta na origem, nos termos do art. 110, § 1.º, do Código Penal. A prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo, conforme disposição do art. 114, inciso II, do Código Penal.**

5. Na espécie, foram impostas as penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194

(cento e noventa e quatro) dias-multa. Ademais, esse contava menos de 21 anos de idade à época dos fatos, conforme reconhecido na sentença e, portanto, faz jus à redução, pela metade, do prazo de 4 anos estatuído no art. 109, inciso V, do Código Penal, o qual será computado em 2 anos, de acordo com o disposto no art. 115 do referido diploma.

6. Assim, considerando-se o último marco interruptivo incidente e o quantum da reprimenda corporal aplicada, constata-se que, entre a data de prolação do acórdão confirmatório - 17/05/2018 - e a presente data, já se passaram mais de 2 anos, sendo de rigor o reconhecimento, de ofício, da prescrição superveniente da pretensão punitiva, adstrita ao crime em que incurso o Agravado, com a consequente declaração da extinção da punibilidade estatal.

7. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e afastar a prescrição da pretensão punitiva estabelecida naquele decisum. De ofício e por outro fundamento, declarada extinta a punibilidade do Agravado.

(AgRg no AREsp n. 1.436.365/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020).

**RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI 3150/DF (DJE 6/8/2019). EFEITO VINCULANTE. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019), razão pela qual não há falar em incompetência do Juízo da execução penal para decidir acerca da prescrição da pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação.**

2. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a competência do Juízo da execução penal a fim de decidir acerca da prescrição da pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação.

(REsp n. 1.724.316/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 2/6/2020).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.998.804 / TO  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0119673-3

Número de Origem:

00111506720218272700 111506720218272700 349807216321 50000267120098272716

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVALDO TAVARES DE FRANÇA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO TAVARES DE FRANÇA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de setembro de 2023